



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-51.288/92.2

A C Ó R D ã O
(Ac. 4ª T-0334/93)
LS/FGV/sqvm

MULTA DE 40% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. É nula a pena de multa quando não há lei que a preveja. Não se pode obrigar ninguém a fazer algo senão em virtude de lei.

HORAS "IN ITINERE". A insuficiência de transporte público não justifica a aplicação do Enunciado nº 90 da Súmula/TST.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. Quando não habituais e prestadas em pequena quantidade não integram a remuneração do trabalhador.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-51.288/92.2, em que é Recorrente CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA. e é Recorrido LUIZ CARLOS FERREIRA.

O E. 3º Regional, através do v. Acórdão de fls. 166/171, deferiu o pagamento de 2 horas "in itinere" diárias; a integração das horas extraordinárias na remuneração do obreiro e, ainda, aplicou multa de 40% sobre o valor emprestado do FGTS do Reclamante, a título de indenização pelo decumprimento de obrigações trabalhistas.

A Empresa recorre de Revista às fls. 173/181. Aponta dissenso pretoriano acerca dos temas "horas in itinere" e "integração das horas extras", bem como contrariedade ao Enunciado nº 90 desta Corte. Quanto à multa, aponta a vulneração dos artigos 5º, II e 22, I, da Constituição da República; dos artigos 128 e 460 do CPC e 765 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 186/187.

Não há contra-razões.

O Parecer da Douta Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-51.288/92.2

V O T O

1- CONHECIMENTO

1.1- HORAS "IN ITINERE"

O v. Acórdão revisando asseverou que a insuficiência de transporte público regular restou comprovada, o que caracterizaria o local como de difícil acesso, sendo devidas as horas itinerantes.

Em seu Apelo revisional, às fls. 176/177, a Empresa logrou demonstrar divergência específica acerca da impossibilidade de interpretação extensiva ao Enunciado n° 90/TST.

Logo, CONHEÇO.

1.2- INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O Colegiado de origem assim dispôs: "a Recorrente não entendeu a referência sentencial à integração das horas extras. O que afirmou a Junta foi que as horas extras, apesar de poucas, quando trabalhadas, justificam a integração".

A Reclamada apresentou, à fl. 179, aresto que demonstra divergência específica ao assentar que "em sendo esporádicas, não há que se falar em habitualidade e reflexos de horas extras".

Assim, CONHEÇO.

1.3- MULTA

A Recorrente afirma que o Juízo "a quo", ao aplicar, de ofício, a multa de 40% sobre o valor apurado na liquidação, a título de recomposição do valor real do crédito trabalhista, feriu os artigos 5º, II e 22, I, da Carta Política; os artigos 128 e 460 do CPC.

O TRT da 3ª Região assim ementou sua Decisão, "in verbis":



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RR-51.288/92.2

"JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E
DEMAIS PENALIDADES RELATIVAS AOS ATOS DE SUA COMPE-
TÊNCIA - INTERPRETAÇÃO E CONTEÚDO DO ART. 652, "d" DA
CLT.

O art. 652, letra d da CLT autoriza expressamente às JCJ's 'impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência'. Portanto o Juiz do Trabalho pode, e deve, impor sanções patrimoniais ao empregador nas ações em que o condena ao pagamento de créditos trabalhistas. Estas cominações têm por finalidade não só indenizar o empregado do prejuízo pela obrigação trabalhista não cumprida no momento oportuno mas também obrigar o empregador a cumprir esponsaneamente a legislação do trabalho. Não compete à Justiça do Trabalho apenas decidir conflitos entre empregados e empregadores mas principalmente preveni-los e evitá-los através de sanções mais fortes aos violadores contumazes da lei trabalhista. O acréscimo de 40% da condenação líquida que se apurar em execução cumpre esta finalidade pois, além de repor com efetividade o patrimônio lesado do empregado, contribui concretamente para o objetivo mais alto do judiciário trabalhista que é evitar o acúmulo estéril e desnecessário de reclamações que acirra o conflito entre empregados e empregadores, impede a atuação da vontade participativa que caracteriza a moderna relação de emprego e contribui para o agravamento da luta de classes que o capitalismo moderno pretende a todo custo superar." (RO-7264/90, sendo Relator o Juiz Antônio Álvares da Silva).

Do texto acima transcrito infere-se que o julgador olvidou-se de indicar o texto legal que fundamentasse a aplicação da pena pecuniária em tela. O artigo 652, "d", da CLT carece de uma norma de direito material que o regulamente. Lembre-se, ainda, que sobre o valor do débito trabalhista incidem juros e atualização monetária, sendo despicienda qualquer outra pena.

Ademais, ao aplicar tal multa o v. Acórdão hostilizado invadiu a seara do Poder Legislativo, ferindo o artigo 22, I, da Carta Magna, bem como obrigando alguém a fazer algo não previsto em lei.

Como no Direito Penal, no Direito do Trabalho, que por tutelar bens indisponíveis possui como escopo a busca pela verdade real, pode-se inferir que é nula a pena sem a lei que preveja uma conduta típica e punível.

Assim, concluo violados os artigos 22, I e 5º, II, da Constituição da República.

Razão pela qual, CONHEÇO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-51.288/92.2

2- MÉRITO

2.1- HORAS "IN ITINERE"

Sendo o transporte público insuficiente, de acordo com o Enunciado n° 90 do TST, isso não é justificativa para o pagamento das horas "in itinere".

Assim, DOU PROVIMENTO para excluir da condenação as horas "in itinere".

2.2- INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Tendo sido demonstrado, conforme citado pelo v. Acórdão recorrido, o pequeno número de horas extras laboradas e a sua não habitualidade, não há que se falar em sua integração à remuneração do Reclamante.

Assim, DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação tal integração.

2.3- MULTA

Conhecido o Apelo por violação da Constituição, neste item, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação a multa imposta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas das horas "in itinere" e integração das horas extras, ambos por divergência jurisprudencial, e quanto à multa por violação ao artigo 22, inciso I e artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação as aludidas parcelas.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993.

MARCELO PIMENTEL

MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL

DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-51.288/92.2

LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES

SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF.
SEXTA-FEIRA
[6 ABR 1993

BAF

Funcionário